



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

PROC. N.º 296/15

**OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO, DO TRIBUNAL SUPREMO,  
ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 2.<sup>a</sup> Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda [REDACTED], residente em Luanda, bairro Hoji va Henda [REDACTED], com os demais sinais de identificação nos autos e [REDACTED] RICHARDO, residente em Luanda, bairro do Cazenga, [REDACTED], também com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram contra o [REDACTED] DE [REDACTED] VIANA, com sede nesta cidade de Luanda, bairro da Regedoria do Município de Viana, com outros sinais de identificação no processo, a presente **Acção de Conflito de Trabalho**, peticionando a condenação do Requerido no pagamento de todos os salários que lhes são devidos dos meses de Janeiro a Setembro de 2011.

Para sustentar as suas pretensões alegam, em síntese, que o primeiro Requerente foi trabalhador do Requerido sob contrato de trabalho por tempo determinado durante três (3) anos e exercia a função de Formador no curso de Electicidade de Instalações, auferindo o salário base de Akz. 90. 552,00 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e dois Kwanzas).

E o segundo Requerente foi trabalhador do Requerido sob contrato por tempo determinado durante três (3) anos e exercia a função de Formador no curso de Pedreiro-Ladrilhador, auferindo o salário base de Akz. 90. 552,00 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e dois Kwanzas).

Que, aquando da entrada dos Requerentes para instituição Requerida, preencheram uma ficha de inscrição sob a designação de "termo e início de funções \_\_\_/08", com data de 1 de Setembro de 2008.

Que passados 11 meses, ambos os Requerentes assinaram contrato de trabalho por tempo determinado com as qualificações profissionais de Técnicos especialistas de 2.<sup>a</sup> classe e nele estipulado o montante dos respectivos salários acima referidos.



208  
7



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Que como não recebiam os salários contratualmente acordados, escreveram ao director, solicitando esclarecimentos, ao que este respondeu dizendo que estava a depender do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS).

Que sobre esta questão os Requerentes contactaram os Recursos Humanos do MAPESS E INEFOP e foi-lhes dito que a situação salarial dependia directamente do Director do Centro.

Que os Requerentes escreveram para a Directora do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) e para Sua Excelência, o Sr. Ministro do MAPESS para os informarem sobre a situação salarial.

Que, em Janeiro de 2011 ao retornarem à actividade laboral após gozo de férias, os Requerentes receberam uma comunicação da direcção do Centro a dar-lhes conta de que os contratos não seriam renovados no mês de Setembro e, em consequência, a direcção do Centro não lhes iria atribuir salas de formação nem horário, alegando que os Requerentes estavam suspensos das suas actividades laborais.

Juntaram documentos (fls. 7 a 17) e têm procuração forense nos autos (fls. 139 e 141).

Seguiu-se a Tentativa de Conciliação que não logrou atingir os fins pretendidos (fls.31).

De fls 36 a 38 dos autos figura o articulado adicional de aperfeiçoamento, no qual os Requerentes reiteram o já solicitado no requerimento inicial.

Notificada para contestar (certidão de fls. 63), o Requerido veio fazê-lo de fls.65 a 68 dos autos, alegando que os Requerentes concorreram no ano de 2008 para vagas na categoria de Formador Técnico de 3ª classe e nesta categoria foram enquadrados mediante Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, na qualidade de pessoal eventual não pertencentes à Função Pública, para exercerem as funções de Formadores., conforme artigos I e II da P.I.

Que, posteriormente, aquando da elaboração dos contratos, inadvertidamente os serviços dos Recursos Humanos do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP), órgão que tutela o CENFOC, alteraram erradamente a categoria profissional inicial dos Requerentes para a de Técnicos Especialistas de 2ª Classe, categoria diferente daquela para a qual os Requerentes haviam concorrido. Tratou-se de um mero erro na redacção dos contratos.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

209  
7

Que, por essa razão, os Recorrentes acharam-se no direito de se considerarem *de jure e de facto* automaticamente enquadrados nessa categoria errada.

Que é prova desse engano o anúncio do Concurso Público publicado no Jornal de Angola onde apenas constam vagas para a categoria de Formador Técnico de 3ª Classe e de Formador Técnico Médio de 3ª, categorias essas para as quais concorreram os Requerentes, não havendo, por conseguinte, nenhum fundamento legal-administrativo para os mesmos se arrogarem o direito de serem arbitrariamente inseridos numa categoria que nem sequer constava do concurso.

Que os Requerentes se recusaram a aceitar os esclarecimentos prestados pela Direcção do Centro, ao arrepio do estipulado na cláusula 12.ª (Legislação Aplicável) do contrato que se transcreve: «O Trabalhador, no acto da assinatura do contrato tomou conhecimento da legislação sobre a Função Pública, e outras Leis em vigor, bem como os regulamentos do INEFOP.»

Que a promoção para outra categoria profissional deve ser sempre feita mediante concurso, porquanto as verbas para o pagamento do pessoal devem estar previamente cabimentadas, hipótese não verificada no caso concreto em que se tratou de mero erro na redação dos contratos, falha legalmente sanável.

Que a cláusula 3.ª do contrato estabelece o prazo de 30 dias (1 mês) para a comunicação da rescisão unilateral - estamos perante um contrato a termo - e o Requerido emitiu o pré-aviso da decisão de não renovar a 17 de Janeiro de 2011, ou seja, com 7 (sete) meses de antecedência.

Que num contrato a termo a renovação sucessiva não é um direito adquirido do trabalhador, mas é uma questão de mérito, tendo o Requerido manifestado de forma tácita a sua insatisfação em relação ao evoluir da relação contratual, à luz dos deveres de subordinação jurídica, estabelecidos pelo artigo 46º da LGT, nomeadamente a alínea c) - pontualidade e assiduidade, considerando o papel e a responsabilidade inequivocamente cruciais dos Formadores num centro de formação profissional. Os Requerentes só no ano de 2010 deram, respectivamente, vinte (20) e vinte e duas (22) faltas injustificadas.

Que ante o pré-aviso, ao invés de corrigirem as atitudes relativamente às suas obrigações laborais (com mais pontualidade e assiduidade), os Recorrentes deixaram de comparecer ao serviço furtando-se ao cumprimento dos contratos até ao seu termo, pois a comunicação prévia de rescisão unilateral não significa rompimento da relação contratual antes do termo. Facto que obrigou o Requerido a fazer ajustes para suprir o abandono dos Requerentes a fim de salvar o ciclo de formação.

Termina requerendo a improcedência da acção e a absolvição do Requerido do pedido.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

210  
7

Tem procuração forense (fls.69) e anexou documentos (fls. 70 a 91).

De fls. 98 a 99 dos autos foi proferido o Despacho Saneador com especificação e questionário.

Realizou-se a Audiência Preparatória (acta de fls. 134 a 137 e de fls. 142 a 144).

De fls 150 a 153 dos autos foi proferida sentença que julgou a acção procedente e, em consequência, condenou o Requerido (Centro de Formação Profissional de Construção Civil de Viana) a pagar aos Requerentes M [REDACTED] e [REDACTED] os salários respectivos que deixaram de receber desde a altura em que lhes foram retiradas as turmas (Janeiro de 2011) até Setembro de 2011.

Notificados da decisão (certidões de fls. 156 e 157), o Requerido inconformado, interpôs o presente recurso (fls. 158), tendo o mesmo sido admitido como sendo de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 159).

Cumpridas as demais formalidades legais foram os autos remetidos para esta instância de recurso, onde após revisão pela secretaria judicial, o Relator fez exposição escrita do seu parecer à conferência (fls. 190 e 191), tendo esta admitido o recurso como de apelação e alterado o efeito atribuído de suspensivo para meramente devolutivo (fls. 192).

De fls. 202 a 203 dos autos, veio o Apelante juntar as suas alegações de recurso, concluindo-as como abaixo se transcrevem:

«Consideramos por demais evidente à luz da norma da alínea a) do artigo 2º da Lei nº 2/00, de 11 de Fevereiro, que, ao contrário do que estabelece o Saneamento na Sentença do Juiz a *quo* em 1.ª instância, o Tribunal não é competente em relação dos sujeitos, isto é, de «trabalhadores exercendo a sua actividade profissional num instituto público», para conhecer e julgar o mérito da causa. Por conseguinte pedimos que os Venerandos Juízes Conselheiros desta Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo se dignem acordar absolver o Apelante da instância, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 288.º do Código do Processo Civil».

Os Apelados não contra-alegaram.

O digno Magistrado do MP.º junto desta Câmara teve vista do processo e pronunciou-se fls. 204v a 205v, promovendo a improcedência do recurso.

Correram vistos legais, pelo que, importa agora apreciar e decidir:





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**II. OBJECTO DO RECURSO**

O âmbito e o objecto do recurso são delimitados – para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso - pelo inserto nas conclusões das alegações do apelante (n.º 2 do art.º 660.º, art.º 664.º, n.º 3 do art.º 684.º e n.º 1 do art.º 690.º todos do Cód. Proc. Civ.). Emerge, assim, como questão a decidir:

- **Saber se o Tribunal a quo é ou não competente em razão da Matéria (Sujeitos).**

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

**Dos Factos Provados**

Da Sentença de que se recorre resultam provados os seguintes factos:

«A- Em 2 de Julho de 2008, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional publicou um anúncio de abertura de vagas para:

Formador Técnico de 3ª classe;  
Formador Técnico Médio de 3ª  
Administrativos; Técnicos Médios de 3ª classe (doc,2,fls.69);

B- No dia 23 de Julho de 2009, os Requerentes assinaram os respectivos termos de início de funções, cada um deles como FORMADOR. (doc.7e8,fls.82 e 83).

C- No dia 14 de Agosto de 2009, o Requerido celebrou com o Requerente [REDACTED] um contrato de trabalho por tempo determinado, válido por um ano, renovável por igual período, para exercer as funções de FORMADOR, com a qualificação profissional de Técnico Especialista de 2ª Classe, tendo ficado acordado nesse contrato, uma remuneração base mensal de 90.552,00Kz (Noventa Mil e Quinhentos e Cinquenta e Dois Kwanzas).

D- No dia 21 de Outubro de 2009, o mesmo Requerido celebrou com o Requerente [REDACTED] um contrato de trabalho por tempo determinado, válido por um período de um ano, renovável por igual período, para exercer as funções de FORMADOR, com a qualificação profissional de Técnico Especialista de 2ª Classe, e com uma remuneração base mensal de 90.552,00Kz (Noventa Mil e Quinhentos e Cinquenta e Dois Kwanzas).

E- O Chefe de Secção dos S/Admins. do instituto aqui Requerido, elaborou uma lista nominal dos trabalhadores com faltas excessivas durante o ano de 2010, na





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

qual constam os nomes dos Requerentes, com a categoria de Técnicos de 2ª classe, datada de 20 de Dezembro de 2010.

F- Em 2 Agosto de 2010, os requerentes endereçaram um requerimento a sua excelência senhor Ministro do MAPESS a solicitar retroativos e a atualização dos seus salários.

G-O Secretário- geral do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social, remeteu o requerimento dos Requerentes ao Exmo. Senhor Director do Centro de Formação de Construção Civil de – Viana – CENFOC – por ofício nº 115/MAPESS/SEC.GERAL/2011, datado de 17/01/2011, no qual solicita que fosse obtida a assinatura dos interessados no requerimento em causa e que fosse prestado o devido esclarecimento a respeito das reclamações dos mesmos.

H- No mesmo dia 17 de Janeiro de 2011, o Director do Centro, aqui Reclamado, deu a conhecer aos Requerentes por escrito, que não renovaria o respectivo contrato de trabalho que os vinculava.

I- Na sequência da comunicação da não renovação dos contratos de trabalho, o Requerido deixou de atribuir salas de formação e horários aos Requerentes- *Assente por prova testemunhal*».

**Do Direio:**

Passemos à análise da questão objecto do presente recurso, ou seja, a de **saber se o Tribunal a quo é ou não competente em razão da matéria.**

A este propósito, alega o Apelante que à luz do disposto na al. a) do art.º 2.º, da LGT (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro), o Tribunal não é competente em relação aos sujeitos, ou seja, por serem trabalhadores que exercem actividade profissional num instituto público, que é um organismo do Estado.

Será assim? Vejamos:

Manuel de Andrade, in “Noções Elementares Processo Civil”, 1979, 14, define competência dos tribunais como sendo «*os limites dentro dos quais a cada tribunal cabe exercer a função jurisdicional. É a medida de jurisdição dos diversos tribunais, o modo como entre eles se fracciona e reparte o poder jurisdicional, que, tomado em bloco, pertence ao conjunto dos tribunais*».

Segundo o Código de Processo Civil, as regras da competência classificam-se em regras de competência internacional (art.º 65.º) e regras de competência interna (art.º 66.º a 95.º).





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

213  
7

fest  
sec  
A

Para o caso de que nos ocupamos, temos que a competência na ordem interna visa determinar qual, dentre os tribunais angolanos, é competente para a causa, sendo que esta competência é distribuída entre os tribunais, em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território.

O critério geral de orientação para solucionar a questão de saber qual o tribunal competente em razão da matéria, vem enunciado no art.º 66.º, do Cód. Proc. Civ., referindo: «*As causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum*».

Por conseguinte, nos termos desta disposição, todas as causas que não são da competência dalgum tribunal especial pertencem ao foro comum.

Aqui chegados, colocamos a questão: a Sala do Trabalho tem ou não competência para solucionar a causa?

Em face da atual dinâmica da competência material da justiça do trabalho, no que tange aos tribunais para dirimir conflitos decorrentes das relações jurídicas laborais que em certa medida se confundem com as relações jurídicas administrativas quando o empregador é o Estado, importa aqui referir que para sanar esta ou quaisquer outras dúvidas relativamente ao caso em apreciação é necessário que se faça uma análise sobre o tipo de contrato celebrado, tendo em conta a natureza dos sujeitos intervenientes.

No caso *sub judice*, os dois contratos celebrados entre o Apelante e os Apelados, são contratos individuais de trabalho por tempo determinado e foram outorgados conforme o n.º 2, do art.º 36.º, do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro (Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos), que dispõe o seguinte: “*o pessoal não integrado no quadro do Instituto público ficará sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho*”.

Note-se, que embora o referido DL. n.º 9/03 tivesse sido revogado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, no que tange ao regime de pessoal, este mantém o regime, estabelecendo o n.º 1 do art.º 35.º segunda parte o seguinte: “*o pessoal dos Institutos Públicos está sujeito ao regime da função pública e da legislação do trabalho, em função do quadro a que pertence*”.

Por seu lado, o n.º 2 do citado artigo refere que: “**o contrato individual de trabalho deve ser utilizado preferencialmente para admissões a termo certo**, para execução de funções estritamente técnicas, devendo o acordo conter sempre cláusulas sobre as metas e objectivos esperados, bem como indicadores para avaliar a prestação e os resultados da actividade do trabalhador.” (negrito nosso).





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Tal é o caso dos Apelados na medida em que cada um deles foi contratado para dar formação técnica nas áreas de Pedreiro Ladrilhador e de Electricista de Instalações, como podemos apreciar nos autos.

A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e por contrato. É o que define o art.º 3.º, do Dec. n.º 25/91, de 29 de Junho, sendo que os contratos só podem revestir as modalidades de contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo, conforme determina o n.º 1 do art.º 16.º, do mencionado diploma legal.

Por seu turno, o n.º 3 do art.º 16.º, do supra citado Decreto remete expressamente para a LGT - Lei Geral do Trabalho, concretamente para o seu art.º 16.º, quando determina e transcrevemos: *“o contrato de trabalho a termo não confere a qualidade de agente Administrativo e rege-se pelo estabelecido na Lei Geral do Trabalho, sobre contrato por tempo determinado.”*

Pelo acima exposto, apesar de se ter estabelecido uma relação contratual entre Apelante (sujeito de direito Público) e os Apelados (sujeitos de direito privado), dúvidas não restam que o litígio submetido à apreciação do tribunal emerge de uma relação de trabalho subordinado.

Dito de outro modo, podemos afirmar que se trata aqui de uma relação jurídico-laboral emergente de um contrato de trabalho, segundo o qual e por definição legal, uma pessoa se obriga mediante retribuição a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta (Anexo à LGT., e art.º 1152.º, do Cód. Civ.

Vem reforçar haver competência da sala do trabalho em razão da matéria, o estabelecido para o foro laboral na al. b) do art.º 4, da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, que determina e transcrevemos: *“todas as questões ou conflitos emergentes, em geral, do estabelecimento, execução ou extinção das relações jurídico-laborais.”*

De tudo o exposto, conclui-se que para a apreciação e resolução do presente diferendo é competente o foro laboral, ou seja, a Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda.

Desta feita, não procede o inconformismo do Apelante e bem decidiu o Tribunal a quo.

#### IV. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes desta 1.ª Secção da Câmara do Trabalho,





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

em lugar proferimento do recurso interposto e, de consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Apelante e procuradoria, condigno e fora do Cofre Geral de Justiça, que vai fixada em Ate. 100.000,00.

Registe e notifique.

Luanda, 7 de Dezembro de 2017

*[Handwritten signature]*  
**Agostinho Neto**